



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

4512010

COMISSÃO DO MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS
22 JUN. 2016
REG. N.º
PROC. N.º

Ex.º(a) Senhor(a)
Dr. Tiago Estevão Marques
Rua Laura Alves, n.º 4,
Apartado 14258
1064-003 Lisboa

Carta Registada

1.ª Secção

Autos de **Reclamação** n.º **463/16**

Vindos do Tribunal da Relação de Lisboa (Proc.º n.º 51/15.0YUSTR.L1-A,
3.ª Secção)

Reclamante(s): Salvador Pizarro de Fezas Vital

Reclamado(s): 1- Ministério Público
2- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários

Fica V. Exª notificado do **Acórdão** n.º **401/2016**,
proferido por este Tribunal em 21-06-2016, nos autos acima
indicados, cuja cópia se junta.

Para um melhor esclarecimento, junto se remetem,
também, cópias parecer do Ministério Público a fls. 1093 a 1098
e da resposta do Reclamante (fls. 1101 a 1104).

Lisboa, 21 de Junho de 2016

O Oficial de Justiça,

Nota: Neste Tribunal não há lugar ao pagamento de taxas de justiça inicial
(art.º 5.º do D.L. n.º 303/98, de 7 de outubro).

Rua de O Século, 111, 1249-117 Lisboa Tel.213 233 600/700 Fax.213233610
Home Page: <http://www.tribunalconstitucional.pt>
email: processos@tribconstitucional.pt



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 401/2016

Processo n.º 463/16

1.ª Secção

Relator: Conselheira Maria de Fátima Mata-Mouros

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Tribunal Constitucional,

I. Relatório

1. Por acórdão de 2 de março de 2016, o Tribunal da Relação de Lisboa negou provimento ao recurso interposto pelo arguido (ora recorrente) da decisão que, em primeira instância, o condenou, em cúmulo, na coima única de 400.000 €.

Por acórdão de 20 de abril de 2016, o mesmo tribunal indeferiu a arguição do primeiro acórdão apresentada pelo arguido.

Tendo este interposto recurso daquele acórdão para o Tribunal Constitucional, por despacho de 6 de abril de 2016 o Tribunal da Relação de Lisboa não o admitiu, com fundamento em extemporaneidade.

Notificado deste despacho, por via postal registada, expedida a 7 de abril de 2016, o arguido apresentou requerimento com o seguinte teor:

«1. Vem o referido despacho concluir pela extemporaneidade do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo ora Recorrente, adiantando que o prazo de recurso decorreu durante o período de férias judiciais, dada a natureza urgente dos autos.

2. E justifica a natureza urgente dos presentes autos por remissão para o “despacho judicial de 11/3/16”.

3. Sucede que o ora Recorrente não foi notificado de qualquer despacho judicial que possa ter sido proferido naquela data, 11 de Março de 2016, ou tão pouco em data próxima.

4. Desta forma, sendo este o despacho que fundamenta o despacho a que se responde, e desconhecendo o ora Recorrente o teor, possíveis fundamentos ou considerações que [possam] ter levado o Tribunal a concluir pela natureza urgente dos presentes autos, é-lhe impossível aferir da bondade daquele despacho de indeferimento.

5. Isto é, ignorando o teor do despacho judicial de 11 de Março, o Recorrente encontra-se impedido de se pronunciar sobre o mesmo, nomeadamente através de reclamação prevista no n.º 4 do artigo 76.º da LTC.

6. Por esta razão, considerando o acima exposto e o direito de resposta do ora Recorrente, requer-se a V. Exa. digne ordenar a notificação, ao ora Recorrente, do despacho judicial de 11 de Março de 2016, tornando-lhe assim possível o exercício do direito de resposta e uma esclarecida sindicância do mesmo».



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A
B

Este requerimento mereceu o despacho de 27 de abril de 2016, proferido no Tribunal da Relação de Lisboa com o seguinte teor:

«Salvador de Fezas Vital, veio requerer que lhe fosse notificado o despacho judicial de 11/03/16, que considerou os presentes autos de natureza urgente, e que fundamentou o indeferimento por extemporaneidade do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

Ora conforme se afere da análise dos autos, ressalta com evidência que ocorreu um mero lapso de escrita, já que a data do despacho em questão é de 11/03/15 (fls. 39791) e não do corrente ano e que aqui se dá por corrigido, nos termos do art.º 380.º do CPP.

Tal despacho foi notificado ao recorrente por carta de 12/3/15 (fls. 39796) e entregue a 13/03/15 (conforme pesquisa efetuada no site dos CTT e que se junta), pelo que o recorrente dele tem conhecimento, sendo que poderá, como é óbvio, sempre que quiser consultar os autos neste Tribunal da Relação.

Notifique, enviando-se cópia do envio da carta e da pesquisa efetuada nos CT, supra referidos».

2. Em 12 de maio de 2016 o arguido apresentou reclamação do despacho que não admitira o recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 76.º, n.º 4, da LTC.

O recurso para o Tribunal Constitucional foi interposto ao abrigo da alínea b), do n.º 1, do artigo 70.º da LTC.

3. Neste Tribunal, o Ministério Público invocou a extemporaneidade da apresentação da própria reclamação, entendendo, por isso, que ela não deverá ser conhecida, não deixando ainda de se pronunciar pelo seu indeferimento.

Estabelecido o contraditório, o reclamante concluiu pelo deferimento da reclamação, invocando, no que respeita à extemporaneidade da sua apresentação, a “falta de competência” para o conhecimento de uma tal questão neste momento, uma vez que a reclamação foi já admitida pelo Tribunal da Relação de Lisboa por despacho datado de 24 [o reclamante, manifestamente por lapso, refere “23” a data da conclusão] de maio de 2016 (v. fls. 20).

Cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

4. Vem a presente reclamação interposta do despacho do Tribunal da Relação de Lisboa que considerou extemporânea a interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

O prazo de recurso para o Tribunal Constitucional é de dez dias, contados da data de notificação ao recorrente do teor da decisão recorrida (artigo 75.º, n.º 1, da LTC).

No presente caso, o despacho da Relação de Lisboa de que o ora reclamante pretendia recorrer para o Tribunal Constitucional foi notificado por via postal registada enviada em 7 de abril de 2016 para o seu mandatário.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

A reclamação apresentada em 12 de maio de 2016 surge, por conseguinte, muito depois de esgotado o referido prazo de dez dias.

No decorrer daquele prazo o reclamante apresentou o requerimento acima transcrito a solicitar a notificação do “despacho de 11/03/2016” aludido como atribuindo natureza urgente aos autos no despacho (de 6 de abril) que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional. Este requerimento mereceu a apreciação do despacho de 27 de abril, igualmente acima transcrito, no qual se evidencia o lapso de escrita na referência à data do despacho que atribuiu a natureza urgente ao processo, salientando-se, porém, a correta identificação da sua localização nos autos bem como a sua notificação ao recorrente, a confirmar o seu conhecimento do respetivo teor.

De concluir é, assim, que este incidente não teve a virtualidade de suspender ou interromper o prazo da reclamação. Como o Tribunal Constitucional tem entendido, a prévia utilização de meios impugnatórios ostensivamente inexistentes ou inadequados não suspende o prazo para a utilização do procedimento próprio, sendo que face ao ordenamento adjetivo vigente a forma idónea para impugnar a rejeição de um recurso é a imediata reclamação (v. o Acórdão do Plenário n.º 253/2014, disponível em www.tribunalconstitucional.pt).

Manifesta é, assim, a extemporaneidade da reclamação o que impede a sua apreciação.

Insurge-se ainda o reclamante contra a possibilidade de verificação da extemporaneidade da apresentação depois de o Tribunal da Relação a ter admitido.

Não tem razão.

Nos termos dos artigos 76.º, n.º 4, e 77.º, n.º 1, da LTC, a reclamação em processo constitucional constitui o meio adequado para reagir contra o indeferimento ou a retenção da subida dos recursos de fiscalização concreta, não podendo, pois, o seu conhecimento estar dependente de qualquer entendimento que sobre o mesmo seja feito no tribunal reclamado.

De resto, a tramitação da reclamação constitucional rege-se pelas normas do Código de Processo Civil (CPC) em tudo o que não esteja especialmente previsto na LTC (artigo 69.º da LTC). Ora, nos termos do artigo 643.º do CPC, a reclamação é dirigida ao tribunal superior e apresentada na secretaria do tribunal recorrido, autuada por apenso, e depois de ali instruída, é distribuída no tribunal superior onde é logo apresentada ao relator para decisão.

Resta, pois, indeferir a presente reclamação.

III. Decisão

Pelo exposto, decide-se não conhecer da presente reclamação.

Custas pelo reclamante, fixando-se a taxa de justiça em 20 unidades de conta.

Lisboa, 21 de July de 2016



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1093
99

Processo nº 463/16

1.ª Secção

1. O Tribunal da Relação de Lisboa, por acórdão de 2 de Março de 2016, negou provimento ao recurso interposto por Salvador Pizarro de Fezas Vital da decisão proferida no Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, que, em cúmulo, o condenara na coima única de 400.000 euros.

2. Daquele acórdão, Salvador Pizarro de Fezas Vital interpôs recurso para o Tribunal Constitucional, ao abrigo do artigo 70º, nº 1, alínea b), da Lei de Organização, Funcionamento e Processo do Tribunal Constitucional (LTC).

3. O recurso não foi admitido, dizendo-se no despacho de 6 de Abril de 2016:

“Conforme despacho judicial de 11/03/16 (fls. 39791) os presentes autos têm natureza urgente pelo que os prazos decorrem durante o período de férias.

Ora assim sendo, verifica-se que o recorrente foi notificado por carta registada de 03/03/16 (fls. 44550) pelo que iniciando-se o prazo de interposição do recurso a 8/03/16 (art.º 113 nº2 do C.P.P.), o mesmo terminou em 18/03/16 (prazo de 10 dias – art.º 75.º n.º 1 da LTC), ou a 23/03/16 nos termos do art.º 107.º do Cód. Proc. Penal.

Tendo o recurso interposto dado entrada em 29/03/16, o mesmo é extemporâneo pelo que não se admite.”

4. Notificado desse despacho, veio, então, Salvador de Fezas Vital apresentar requerimento com o seguinte conteúdo:

“1. Vem o referido despacho concluir pela extemporaneidade do requerimento de interposição de recurso apresentado pelo ora Recorrente, adiantando que o prazo de recurso decorreu durante o período de férias judiciais, dada a natureza urgente dos autos.

2. E justifica a natureza urgente dos presentes autos por remissão para o “*despacho judicial de 11/03/16*”.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1094

99

3. Sucede que o ora Recorrente não foi notificado de qualquer despacho judicial que possa ter sido proferido naquela data, 11 de Março de 2016, ou tão pouco em data próxima.
4. Desta forma, sendo este o despacho que fundamenta o despacho a que se responde, e desconhecendo o ora Recorrente o teor, possíveis fundamentos ou considerações que possam levado o Tribunal a concluir pela natureza urgente dos presentes autos, é-lhe impossível aferir da bondade daquele despacho de indeferimento.
5. Isto é, ignorando o teor do despacho judicial de 11 de Março de 2016, o Recorrente encontra-se impedido de se pronunciar sobre o mesmo, nomeadamente através de reclamação prevista no n.º 4 do artigo 76.º da LTC.
6. Por esta razão, considerando o acima exposto e o direito de resposta do ora Recorrente, **requer-se a V. Exa. digne ordenar a notificação, ao ora Recorrente, do despacho judicial de 11 de Março de 2016, tornando-lhe assim possível o exercício do direito de resposta e uma esclarecida sindicância do mesmo.**

5. Sobre tal requerimento incidu o seguinte despacho, proferido em 27 de Abril de 2016:

“Salvador de Fezas Vital, veio requerer que lhe fosse notificado o despacho judicial de 11/03/16, que considerou os presentes autos de natureza urgente, e que fundamentou o indeferimento por extemporaneidade do requerimento de interposição de recurso para o Tribunal Constitucional.

Ora conforme se afere da análise dos autos, ressalta com evidência que ocorreu um mero lapso de escrita, já que a data do despacho em questão é de 11/03/15 (fls. 39791) e não do corrente ano e que aqui se dá por corrigido, nos termos do artº 380º do CPP.

Tal despacho foi notificado ao recorrente por carta de 12/03/15 (fls. 39796) e entregue a 13/03/15 (conforme pesquisa efectuada no site dos CTT e que se junta), pelo que o recorrente dele tem conhecimento, sendo que sempre poderá, como é óbvio, sempre que quiser consultar os autos neste Tribunal da Relação.

Notifique, enviando-se cópia do envio da carta e da pesquisa efectuada nos CTT,



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1095

28

supra referidos.”

6. Em 12 de Maio de 2016, o arguido reclamou do despacho que não lhe admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 76.º, n.º 4, da LTC.

7. A decisão que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional, proferida em 6 de Abril de 2016 (vd. n.º 3), foi notificada ao arguido, por carta enviada a 7 de Abril de 2016, conforme vem certificado a fls. 23.

8. Sendo o prazo para apresentar a reclamação de dez dias, quando a mesma foi apresentada, em 12 de Maio de 2016, aquele prazo havia sido ultrapassado.

9. É certo que, o reclamante apresentou no decorrer daquele prazo o requerimento que atrás se transcreveu (vd. n.º 4).

10. Porém, resulta com evidência que o reclamante, quando foi notificado do despacho que não admitiu o recurso para o Tribunal Constitucional, apesar do evidente e irrelevante lapso de escrita, sabia perfeitamente (e sempre teria todas as condições para saber) qual fora o despacho que conferira natureza urgente ao processo, porque do mesmo fora na altura notificado, sendo que a folhas correctamente indicadas na decisão que não admitiu o recurso (vd. n.º 3), ou seja, “fls. 39791”, só podiam dizer respeito àquele despacho.

11. Ora, este incidente, artificialmente criado pelo recorrente, não tem, nem pode ter a virtualidade de suspender ou interromper o prazo de reclamação.

12. Neste ponto não podemos deixar de referir o Acórdão n.º 253/2014 (Plenário), que não julgou inconstitucional a norma resultante da interpretação dos artigos 380.º e



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1096

98

411.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, com o sentido de que o prazo para interposição do recurso começa e continua a correr a partir do termo inicial previsto no referido artigo 411.º, n.º 1, mesmo quando o arguido, ao abrigo do disposto no artigo 380.º, n.º 1, alínea b), tenha requerido a correcção da sentença.

13. Assim, por intempestividade, não deve conhecer-se da reclamação.

14. No requerimento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional, diz o recorrente:

“Nestes termos, por estar em tempo e ter legitimidade, requer a V. Exa. se digne admitir o recurso ora interposto dirigido ao Tribunal Constitucional, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, para fiscalização concreta da constitucionalidade da norma constante no artigo 79.º do RGCO, quando interpretadas no sentido de que o conceito de facto jurídico deverá ser coincidente com o de crime, devendo atentar-se no bem jurídico tutelado pela norma, e não no facto em si.”

15. Ora, sendo o artigo 79.º composto de dois números, o recorrente não especifica qual dos números ancoraria a inconstitucionalidade, sendo que eles regulam situações diferentes.

16. Por outro lado, na decisão recorrida embora apreciando a violação do princípio no *ne bis in idem*, começa logo por afirmar-se que nenhum dos processos referidos pelo recorrente tinha decisão definitiva com trânsito em julgado.



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1097
98

17. Estar-se-ia, assim, perante um caso de litispendência que se aplicava em processo contraordenacional, mas também devendo nestes casos valer aquele princípio legal e constitucional.

18. Também a “interpretação” identificada pelo recorrente no requerimento não coincide exactamente com o que foi afirmado na decisão recorrida.

19. Segundo a Relação, no caso, embora existisse uma coincidência factual entre alguns factos objecto dos autos e dos processos invocados pelo recorrente, os bens jurídicos eram diferentes, não podendo, por conseguinte, falar-se de uma identidade factual jurídico e do seu aspecto substancial.

20. Analisando concretamente os processos em causa, diz-se, designadamente:

“Relativamente ao processo-crime n.º 478/10.4TDLSB o mesmo tem por objeto a prática de um crime de burla qualificada, respeitante à comercialização do segundo aumento de capital da Privado Financeiras, e apesar de os factos por que o recorrente foi condenado nos presentes autos estarem relacionados com a informação prestada aos clientes do BPP que subscreveram o segundo aumento de capital da Privado Financeiras, daí não resulta qualquer violação do princípio da proibição da dupla condenação.

Com efeito, o ilícito imputado ao arguido no processo-crime é o crime de burla agravada, ao passo que, no âmbito da informação prestada aos clientes que subscreveram o segundo aumento de capital da provado financeiras foi é imputada ao recorrente na sentença recorrida, a violação do dever de qualidade de informação (art. 7.º, n.º 1, do CdVM), revelando-se completamente distintos os bens jurídicos tutelados.”



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

1098
97

21. Fala-se, pois, apenas de alguns factos, que estariam relacionados e de identidade substancial, não, simplesmente, de mesmos factos.

22. Não podemos, por último, deixar de referir que sendo o recurso interposto ao abrigo da alínea b) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, devia o recorrente na motivação do recurso para a Relação de Lisboa suscitar de forma processualmente adequada a questão de inconstitucionalidade.

23. Ora, vendo essa peça processual, designadamente o que consta das conclusões 18 a 28, não se vislumbra a identificação de forma clara de uma questão de inconstitucionalidade de natureza normativa, invocando-se a violação daquele princípio constitucional com a não aplicação do artigo 79.º do RGCO.

24. Daí, ter sido também nessa perspectiva que a questão da violação do princípio do *no bis in idem* foi tratada na decisão recorrida, que apreciou a invocada violação, mas nunca se pronuncia sobre uma inconstitucionalidade com aquela natureza, terminando com a seguinte afirmação:

“Assim sendo a nosso ver não tem qualquer fundamento a existência de violação do princípio da proibição da dupla valoração constitucionalmente consagrado e alegada pelo recorrente.”

25. Assim, sempre faltam requisitos de admissibilidade do recurso.

Lisboa, 03 de Junho de 2016

O Procurador-Geral Adjunto

Tribunal Constitucional

1.ª Secção

Autos de Reclamação n.º 463/16

(Vindos do TRL – Proc. n.º 51/15.0YUSTR.L1-A
Tribunal da Relação de Lisboa - 3.ª Secção)

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL
SECRETARIA
Entrada N.º 2910 Data 17/06/2016

Exma. Senhora Juiz Conselheira Relatora

SALVADOR PIZARRO DE FEZAS VITAL, Reclamante melhor identificado nos autos à margem referenciados, tendo sido notificado do despacho de fls. 1099, vem, em cumprimento do mesmo, expor e requerer a V. Exa. o seguinte:

1. Vem o Senhor Procurador-Geral Adjunto, em representação do Ministério Público, pronunciar-se, antes de mais, sobre a admissibilidade da reclamação para a Conferência apresentada pelo ora Reclamante.
2. Conclui o mesmo não dever conhecer-se da reclamação atenta a sua apresentação intempestiva.
3. Salvo o devido respeito, nos termos do disposto no art. 76.º, n.º 1 da LTC, compete ao tribunal que tiver proferido a decisão recorrida apreciar a admissão do respectivo recurso.
4. O que, por maioria de razão, se aplica quanto à admissibilidade da reclamação para a conferência, exercida ao abrigo do n.º 4 do art. 76.º da LTC e resulta claramente do despacho proferido pela 3.ª Secção do Tribunal da Relação de Lisboa em 23.05.2016 (ref.10258091).
5. Com efeito, trata-se de **despacho admitindo a reclamação apresentada** pelo ora Reclamante e determinando a sua subida imediata e por apenso, nos termos dos artigos 76.º, n.º 4, 77.º, n.º 1 e 78.º-A, n.º 3 e 4 da LTC, o que se verificou.
6. Assim, caberá agora à conferência deste Tribunal o julgamento da mesma, cfr. disposto no n.º 1 do art. 77.º da LTC.

7. A reclamação foi admitida, trata-se de questão decidida, pelo que mal se compreende a exposição do digno representante do Ministério Público nos 13 primeiros artigos do seu parecer.
8. Entende o ora Reclamante que se tratará de lapso manifesto do mesmo, o que parece efectivamente confirmar-se atento o restante teor do seu parecer, isto é, a pronúncia relativamente ao mérito do próprio requerimento de interposição de recurso.
9. Por um lado, o parecer conclui pela inadmissibilidade da reclamação e, por outro, pronuncia-se (ainda que superficialmente) sobre o mérito da mesma, nos termos do disposto nos números 1 e 2 do art. 77.º da LTC.
10. Ora, quanto à questão colocada no artigo 15 do parecer, importa esclarecer que não corresponde à verdade que o recorrente, ora Reclamante, não tenha especificado qual dos números do artigo 79.º do RGCO sustenta a inconstitucionalidade suscitada.
11. Na verdade, conforme resulta do alegado nos pontos 13 a 18 do requerimento de interposição de recurso, é manifesta a menção individualizada quer ao n.º 1 quer ao n.º 2 do art. 79.º do RGCO e dos fundamentos que lhes são inerentes.
12. Em concreto, o ora Reclamante aplica o mesmo raciocínio, comum à inconstitucionalidade suscitada, quer quanto à norma do n.º 1 quer quanto à norma do n.º 2 daquele artigo,
13. Concluindo, no ponto 18 do requerimento de interposição de recurso, que a interpretação (genérica, isto é, ambos os números) do art. 79.º do RGCO viola o disposto no art. 29.º, n.º 5 da CRP.
14. Por esta razão, não tem qualquer fundamento o alegado no ponto 15 do parecer, não constituindo, por si só, motivo ou requisito de inadmissibilidade do recurso.
15. Por sua vez, vem o digno representante do Ministério Público alegar (ainda que por remissão para o Tribunal *a quo*) que, independentemente de se tratar de uma situação de litispendência ou de caso julgado e da coincidência factual entre alguns

factos dos presentes autos e de outros processos invocados, estarão em causa bens jurídicos diferentes, “*não podendo, por conseguinte, falar-se de uma identidade factual jurídico e do seu aspecto substancial*”.

16. Não é possível, ao ora Reclamante, entender o alcance de tal afirmação uma vez que não é esclarecida a relação entre a identidade de bens jurídicos (não determinados) e a identidade factual e o que se entende pelo seu “aspecto substancial”.

17. Ou seja, o ora Reclamante permanece sem conhecer que elementos faltariam no seu recurso para que o mesmo fosse admitido.

18. Não se alcança igualmente a pretensão do digno representante do Ministério relativamente ao alegado no ponto 18 do parecer e ao que corresponderá à expressão “interpretação” ou em que medida esta “interpretação” constitui um requisito de admissibilidade do recurso.

19. O parecer não é conclusivo, limitando-se a aflorar minimamente algumas questões levantadas no recurso, mas sem se comprometer quanto à validade das mesmas.

20. Por último, vem o parecer referir que o ora Reclamante *não suscitou de forma processualmente adequada a questão da inconstitucionalidade*, não se vislumbrando de forma clara a identificação de uma questão de inconstitucionalidade de natureza normativa.

21. Não se conforma o ora Reclamante com tal entendimento, desde logo, porque no ponto II. da motivação das alegações de recurso para o Tribunal da Relação de Lisboa é suscitada de forma expressa a inconstitucionalidade do artigo 79.º RGCO, nos termos em que foi aplicada pela decisão proferida em 1.ª instância.


22. Acresce que, o presente parecer não especifica em que medida/com que clareza a questão da inconstitucionalidade deveria ter sido suscitada, de modo a considerar preenchidos os requisitos de admissibilidade do recurso,

¹ Vide ponto 19 do Parecer.

23. Cingindo-se a concluir pela *falta de requisitos de admissibilidade do recurso*, mas sem que se conheçam os requisitos a que alude.

24. Desta forma e face ao exposto - desconhecendo-se os requisitos, ou os fundamentos de Direito, de que o Senhor Procurador-Geral Adjunto faz depender a inadmissibilidade do recurso e dada a falta de competência no que respeita à intempestividade da reclamação - a posição do Ministério Público não deverá ser atendida aquando da apreciação e julgamento da reclamação apresentada, o que se requer.

A Advogada,



Sofia Castro Caldeira

ADVOGADA

Céd. Prof. n.º 14029L NIF 219 642 117

Rua Alexandre Herculano, n.º 23 - 2.º

1250-008 Lisboa

Tel: 210936404 Fax: 210937407

E-mail: scc@paresadvogados.com